

## Sumário

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES.....	6
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR.....	10
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	14
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES.....	16
DOS PROCESSOS DISCIPLINAR.....	18
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	25
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA .....	26



**RESOLUÇÃO N° 07/2016 DE 26 DE  
OUTUBRO DE 2016**

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Cruz das Almas e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.**



# DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Cruz das Almas.

**Art. 2.** No exercício do mandato, o Vereador de Cruz das Almas-Bahia deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES**

**Art. 3.** São deveres fundamentais do Vereador:

I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;

II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica o Regimento Interno de Cruz das Almas, as leis e o Estado Democrático de Direito;

III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;

IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;

V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;

VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;

VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participarem das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;

VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;

IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

**Art. 4.** É ainda dever dos Vereadores apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cruz das Almas o seguinte:

I – ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;

II – ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

**Art. 5.** É vedado ao Vereador:



I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad natum nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 6º-** Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

- I – O abuso das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;
- II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- III – o envolvimento com o crime;
- IV – a embriaguez contumaz;
- V – revelar conteúdo de debates ou deliberações da Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;
- VI – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Municipal em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;
- VII – retardar sem justificativas o trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;
- VIII – fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates,

pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX- incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;

X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que

tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal ou de órgãos e entidades de outros poderes;

XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares;

XVI – envolvimento com drogas de qualquer espécie (maconha, cocaína, heroína...);

XVII - envolvimento com emissão de cheque sem fundos costumeiramente, bem como a prática de estelionato.

## **CAPITULO V**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 7.** Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 8.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Câmara Municipal.

**Art.9.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constitui-se de três membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, ficando proibida a sua recondução ao cargo na mesma Legislatura, observada

a proporcionalidade entre os partidos políticos e blocos parlamentares com representação na câmara Municipal de Cruz das Almas.

**§ 1º** Os líderes submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores indicados para integrar a Comissão, em conformidade com as vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

**§ 2º** Os membros indicados pelas lideranças não podem estar submetidos a qualquer procedimento investigativo referente à ética parlamentar que tenha sido acatado pela Comissão.

**§ 3º** Cabe à Mesa providenciar, no mês de janeiro da primeira sessão legislativa e no mês de fevereiro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, a eleição dos membros da Comissão, observadas, no que couberem, as normas contidas nesta Resolução.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**Art. 10.** O Vereador que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I – advertência verbal;
- II – advertência escrita;
- III – censura;
- IV – perda do mandato.

**Art. 11.** A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, depois de formulada representação contra Vereador por qualquer parlamentar.



**Art. 12.** A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, depois de formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Vereador que:

I – deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;

II – perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Municipal.

**Art. 13.** O Vereador será punido com a perda do mandato em caso de:

I – após da advertência escrita e censura terem sido insuficiente para correção da infração, bem como a reincidência na mesma legislatura, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior.

II – infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código.

III – prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar previstos na Lei Orgânica do Município.

IV – será assegurada ampla defesa ao Vereador acusado, mesmo durante a fase de apuração da denúncia.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROCESSOS DISCIPLINAR**

**Art. 14.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em Sessão Aberta, depois de acatada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de

Constituição e Justiça, na forma prevista nos Arts. 16 e 17, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa observado o disposto na Lei Orgânica.

**Art. 15.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e na ordem de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Câmara.

**§ 1º** Os membros da Comissão devem observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição.

**§ 2º** Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

**Art. 16.** A representação contra Vereador, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 17º deste Código.

**Parágrafo único** – O descumprimentos dos prazos concedidos à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura infração no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 17.** Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – indicará, mediante sorteio, o relator;

II – oferecerá cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI – findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em Plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

**Art. 18.** É facultado ao Vereador, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal

direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

**Parágrafo Único** – O Vereador acusado e objeto de investigação participará normalmente das Sessões, inclusive das suas deliberações, percebendo também seus subsídios.

**Art. 19.** A representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda de mandato será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, ressalvadas as hipóteses do art. 19º, em que o processo tem origem na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 20.** Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil,

denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Vereador em exercício do mandato.

**Art. 21.** Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações.

**Art. 22.** O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Vereador ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada ao Vereador que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

**Parágrafo único** – Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada ao membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

**Art. 24.** Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços

dos membros da Câmara Municipal de Cruz das Almas.

**Parágrafo único** – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

## **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

**Artigo Único** – A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada no mês de fevereiro de 2009,

início da nova legislatura, independente da data de sua publicação, observando o disposto do art. 9º desta Resolução.

Sala das Sessões, 26 de outubro de  
2016.

Edson José Ribeiro  
Presidente

Elias Silva Nascimento  
Vice-presidente

Raimundo Fiuza da  
Conceição  
1º Secretário

José Raimundo O. dos  
Santos  
2º Secretário